(Processo Nº 6296/11)

Câmara Municipal de Piedade

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE - SP
Fls. 02
Ecso

PROPOSTA DE EMENDA Nº 18 À LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE PIEDADE

Dá nova redação ao artigo 9º.

A Mesa da Câmara Municipal de Piedade, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A Câmara Municipal aprovou e ela, nos termos do artigo 36,§2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte EMENDA:

Art.1º - O artigo 9º da Lei Orgânica do Município, com a redação dada pelas emendas nºs 12, de 18 de fevereiro de 2002 e 15, de 18 de outubro de 2004, passa a ter a seguinte redação:

"Art.9º - A Câmara Municipal de Piedade será composta de 13 (treze) vereadores, de acordo com os limites fixados no inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral a composição prevista neste artigo."

Art.2º - Esta Emenda entrará em vigor em 1º de janeiro de 2013.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº58, de 23 de setembro de 2009, alterou o inciso IV do caput do art.29 da CF, e com critérios mais justos, estabeleceu novos parâmetros para fixação do número de

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE - SP
Fls. 03

Vereadores. O nosso município, face ao documento em anexo, que comprova o número de habitantes conforme dados estatísticos colhidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Censo realizado em 2010, ajusta-se ao disposto na alínea "d" do inciso IV:

> " IV – para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:
>
>
>
> **d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinqüenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;**
>
>"

Ou seja, com arrimo naquele dispositivo constitucional, A Câmara Municipal teria a prerrogativa de contar com 15(quinze) vereadores, que seriam escolhidos no próximo pleito de outubro de 2012, com mandato com início em 2013 e término em 1016. Contudo, manda o bom senso - e a melhor avaliação quanto à questão da proporcionalidade da representação legislativa, que o número de 13 (treze) vereadores é o que melhor se ajusta à realidade. Hoje revela-se como insuficiente dez cadeiras, o que tem provocado inúmeras dificuldades quanto à constituição das comissões especiais e permanentes. Assim é que o mesmo vereador acaba participando de duas ou mais comissões ao mesmo tempo, o que implica em resultados negativos na qualidade da atividade parlamentar desenvolvida. Por outra aresta, em 2000, a população local era de 50.131 (cinqüenta mil e cento e trinta e um habitantes), o que significava um representante a cada 5.013 habitantes, tendo em vista o número de vereadores (10); com o novo censo de 2010, que apurou população de 52.143(cinqüenta e dois mil, cento e quarenta e três) habitantes e com o ajuste do número de cadeiras (13), ocorrerá uma melhora na representatividade político-eleitoral, ou seja, o município passará a ter 1 representante a cada 4.011 habitantes. Deve ser ressaltado que o aumento dos gastos para atender o funcionamento do Poder

Câmara Municipal de Piedade

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE - SP
Fls. 04

legislativo local face à nova composição do quadro de edis não terá impacto expressivo no orçamento do município, mesmo porque o valor das despesas com a Câmara não pode exceder os limites globais previstos na CF. Registre-se, ainda, que o limite dessas despesas do Legislativo do município, que era de 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas constitucionalmente para municípios com população de até 100.000 habitantes - caso de Piedade -, com a edição da Emenda Constitucional 58, foi reduzido para 7% (sete por cento), visando manter o equilíbrio orçamentário. Estas são as razões pelas quais apresentamos a presente proposta, esperando que possa merecer guarida junto aos nobres pares.

Plenário Roberto Rolim da Silva,

A MESA DA CÂMARA:

Vereador ADILSON CASTANHO (PV) - Presidente

Vereadora NILZA MARIA DOS SANTOS GODINHO (PSDB) - Vice-Presidente

Vereador GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO (PT) - 1º Secretário

Vereador CELSO ANTONIO VIEIRA (PRB) - 2º Secretário

Anexo:

1-Cópia da Emenda nº 12/2002 à LOM;

2-Cópia da Emenda nº15/2004 à LOM;

3-Cópia da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009;

4-Cópias de documentos do IBGE, referentes a resultados do CENSO 2010.